

Acórdão: 15.564/02/1^a
Impugnação: 40.010056480-84
Impugnante: Fertisul S.A.
Proc. S. Passivo: Eloi Pedro Ribas/Outros(s)
PTA/AI: 02.000151879-22
Inscrição Estadual: 701.722368.0262
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SAÍDA DE ADUBOS E FERTILIZANTES - Inobservância da condição prevista no item 3 subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS e MR sobre a diferença apurada, já excluído do ICMS o valor correspondente à denúncia espontânea do período. A MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6763/75 foi corretamente excluída pelo Fisco, posto que a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75) face a constatação de saídas de mercadorias no período de outubro de 1998, com destaque a menor do ICMS incidente na operação, em razão da utilização indevida da redução da base de cálculo, vez que não foram cumpridas as determinações do item 3, subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96, ou seja, o contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 213/222, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 429/432.

A 2ª Câmara de Julgamento, às fls. 439, exara despacho interlocutório para que o Contribuinte apresente notas fiscais com o preço “cheio” das mercadorias e também para que seja concedido a ele o prazo de 15 dias para pagamento do imposto devido sem penalidades. A Autuada junta os documentos de fls. 455/458. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 461/462 e reformula o crédito tributário (fl. 463), excluindo do montante do ICMS, o valor referente à denúncia espontânea do período, bem como a multa isolada aplicada.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promovia operações com mercadorias (adubos e fertilizantes) acompanhadas por notas fiscais com destaque a menor do ICMS incidente nas operações, utilizando-se indevidamente do benefício da redução da base de cálculo do imposto, vez que não foram cumpridas as condições estabelecidas no Anexo IV, item 3, subitem 3.1, do RICMS/96, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

O subitem 3.1 do Anexo IV do RICMS/96 estabelece:

3.1 - a redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "informações complementares", da respectiva nota fiscal.

Ressalte-se que esta condição deriva de uma norma maior, prevista no inciso II da Cláusula Quinta do Convênio ICMS nº 100/97.

Da análise do dispositivo transcrito é possível concluir que a finalidade da norma é reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária, beneficiando assim o setor agropecuário.

Aduz a Impugnante, em resumo, que do valor unitário da mercadoria, constante das notas fiscais, já estaria abatido o imposto dispensado na operação. Tal procedimento foi por ela demonstrado em consulta que formulou à DLT/SRE em 26/08/98.

Em análise à Consulta formulada, a DLT esclarece qual a correta metodologia de cálculos a ser efetuada pela então consulente e conclui que os procedimentos até então adotados estavam equivocados, resultando em recolhimento a menor do imposto. Concede 15 dias para que a Consulente promova o recolhimento do imposto devido em razão da resposta dada à Consulta, monetariamente corrigido, mas sem incidência de penalidades.

A Autuada, face à resposta dada à consulta, efetua recomposição de sua conta gráfica e apresenta denúncia espontânea à Repartição Fazendária (fls. 244/259). A denúncia espontânea objetivou apenas corrigir o erro entre a metodologia de cálculos por ela adotada e aquela demonstrada pela DLT, mas não deixou de considerar a redução da base de cálculo.

A resposta da Consulta parte do princípio que a Autuada efetivamente deduziu do preço unitário da mercadoria o imposto dispensado na operação, conforme relatado pela Consulente, ora Impugnante. Porém, conforme se demonstrará, tal fato não restou provado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para confirmar as alegações da Impugnante, a 2ª. Câmara de Julgamento, às fls. 439, exarou despacho interlocutório no intuito de verificar quais seriam o preços “cheios” das mercadorias, ou seja, quais seriam os valores unitários praticados pela Autuada para cada um de seus produtos, sem qualquer abatimento.

A Autuada então apresenta os documentos de fls. 455/458, ou seja, apenas duas notas fiscais (nº 12.531 e 11.800) de outubro de 1998, referentes à mercadoria “adubo 02.20.18”.

Quando confrontadas as notas fiscais 13151/11315 e 11800/12531, a princípio, parece que a Autuada estaria realmente deduzindo do preço unitário constante da nota fiscal o valor do imposto dispensado na operação, pois, o preço original da mercadoria, sem ICMS, por exemplo, na nota fiscal nº 011800 é R\$ 246,40 e o preço, já com o abatimento dispensado na operação, na nota fiscal nº 13151 é R\$ 259,10.

Portanto, se incluído, no valor unitário (246,40) consignado na nota fiscal nº 011800, o ICMS, à alíquota de 7%, chegaríamos ao preço unitário de R\$264,94 e se excluíssemos o imposto dispensado na operação, conforme metodologia de cálculos relatada pela Autuada teríamos um valor unitário de R\$ 259,09, compatível com o preço consignado nas notas fiscais 13151 e 11315.

Porém, após análise cuidadosa dos demais documentos constantes dos autos, é possível concluir que, para esta mesma mercadoria (adubo 02.20.18) a Autuada pratica também outros preços, muitas vezes superiores, a exemplo das notas fiscais de fls. 18, 28, 29, 39, 40, com os seguintes valores unitários, respectivamente R\$ 279,75, 308,20 e 309,00 para as demais.

Partindo destes valores e efetuando os cálculos acima mencionados, jamais chegaríamos ao preço constante da nota fiscal 12.531.

Assim, face a variedade de preços praticados pela Autuada para a mesma mercadoria, as notas fiscais por ela trazidas em resposta ao despacho interlocutório não são capazes de comprovar suas alegações, ou seja, que o valor unitário consignado em suas notas fiscais estava deduzido do imposto dispensado na operação.

Além disto, deve-se observar ainda que as notas fiscais juntadas trazem informação somente sobre o produto 02.20.18, sendo que no presente PTA existem inúmeros outros produtos comercializados com redução da base de cálculo.

O que se conclui pela análise do conjunto probante dos autos é que a base de cálculo na saída das mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto da autuação foi reduzida de 30%, porém tal benefício fiscal não foi repassado para o adquirente, ou seja, a Impugnante não cumpriu as condições estabelecidas no Regulamento, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, nem tampouco demonstrou expressamente na nota fiscal tal dedução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A menção feita pela Autuada no campo Outras Informações de suas notas fiscais (“dedução ICMS conforme Convênio 100/97 = xxx,xx”), além de não atender ao disposto na legislação, não é suficiente para comprovar a efetividade da dedução.

No que tange a exigência da Multa Isolada prevista no art.54, inciso VI da Lei 6763/75 é indevida, pois a legislação mineira não prevê forma própria para demonstração da dedução do valor do imposto. Os requisitos em comento são condicionais, ou seja, somente são obrigatórios caso o contribuinte opte por usufruir os benefícios da redução da base de cálculo. Portanto, não se trata de uma imposição legal, assim, não se enquadraria na multa acessória aplicada.

De qualquer forma, o próprio Fisco, na reformulação de fls. 463, excluiu os valores referentes à multa isolada, bem como abateu do ICMS o valor denunciado espontaneamente pelo Contribuinte, conforme tabela de fls. 244/259.

Observe-se que a denuncia espontânea elaborada pelo Contribuinte, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 244/259, considerou apenas a diferença entre os valores obtidos através de sua metodologia de cálculos e a metodologia demonstrada pela DLT, considerando assim não ter perdido o direito à redução da base de cálculo. Porém, como se demonstrou, a afirmação da Autuada de que fazia constar em suas notas fiscais valores unitários já deduzidos do imposto dispensado na operação não se confirmou. Logo, não houve repasse para o adquirente do valor do ICMS dispensado na operação e conseqüentemente a Autuada não faz jus à redução da base de cálculo do imposto.

Vale salientar que, apesar da resposta dada à consulta não contrariar o entendimento do Fisco, em 11 de junho de 2001, a 2ª Câmara de Julgamento concedeu a Autuada o prazo de 15 dias para recolher o imposto devido sem acréscimo de penalidades. Porém, o Fisco abriu somente o prazo de 10 dias para pagamento, ainda assim sem excluir a multa de revalidação.

Porém, tal fato não é relevante, frente a constatação de que, em outros PTAs (nºs 02.000151880-07, 02.000130443-34), a Autuada, ao ter oportunidade de efetuar o recolhimento do imposto sem as penalidades, entendeu que já havia cumprido suas obrigações tributárias ao efetuar denuncia espontânea.

Ademais, apesar da Consulta não ter sido declarada ineficaz pela SLT, foi formulada após o Contribuinte estar sob ação fiscal, relativamente à matéria, conforme comprovam diversos outros PTAs lavrados, contrariando o disposto no artigo 22, inciso I, alínea c da CLTA/MG.

Assim, excluído o valor referente ao mês de outubro de 1998, objeto de denúncia espontânea, corretas as exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 463. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

Sala das Sessões, 20/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CC/MG